

TC 003.983/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito-CE

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91); Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012 (CPF 299.537.403-30)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Obras no Município de São Benedito/CE. Início das obras. Realização de 2 medições. Interrupção por questões ligadas ao terreno. Abandono. Caracterização de prejuízo. Aplicação da teoria do domínio do fato para afastar a responsabilidade pelo débito de um dos prefeitos.

Proposta: mérito

HISTÓRICO

1. Retornam o processo após a realização da citação proposta às peças 3 e 4.
2. Os autos referem-se à tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Junior, respectivamente, prefeitos municipais de São Benedito-CE, gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em face da não execução do objeto do Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o referido município, tendo por objeto a Implantação da Primeira Etapa da Área de Lazer do Açude (peça 1, p. 65-77).
3. Este processo pertencia, originalmente, à Secex/CE, tendo sido transferida para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 33/2015 – Segecex, de 6/11/2015 (Projeto TCE Estados_ GRUPO III – Não comprovação total ou parcial da execução do objeto do convênio).
4. A instrução inicial propôs:
 - a) realizar a citação de Haroldo Celso Cruz Maciel, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012 (CPF 299.537.403-30), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não execução da “**implantação da primeira etapa da área de lazer do açude**”, acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que

propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
48.257,23	13/8/2008
23.594,17	5/3/2009

Valor atualizado monetariamente até 18/3/2016: R\$ 121.939,26

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar os responsáveis de que, eventuais alegações a respeito de ações judiciais devem vir acompanhadas de certidão circunstanciada do respectivo cartório judicial e cópias das sentenças porventura havidas;

d) encaminhar cópias do termo de convênio (peça 1, p. 65-77), da 2ª vistoria realizada pela Caixa (peça 1, p. 111, 113) e Ofício 29/10/-027/2009, da Prefeitura Municipal de São Bendito-CE.

5. Os responsáveis foram notificados por meio dos Ofícios 292, 293 e 294/2016 (peças 8 a 10), tendo sido apresentadas alegações de defesa consoante peças 16 e 20. Ambos responsáveis foram devidamente representados por meio de procurador legal (peças 15 e 19). Os avisos de recebimento constam às peças 21 e 22, respectivamente, tendo sido rubricados, ambos, em 12/4/2016.

6. Consta dos autos informação acerca do Acórdão 6.096/2013 - TCU – 2ª Câmara, que abrangeu Representação encaminhada pelo município de São Benedito-CE, gestão 2013-2016, o qual fixou prazo de noventa dias para a Caixa analisar as irregularidades então denunciadas e instaurar, se fosse o caso, a tomada de contas especial (peça 1, p. 127-128), o que acabou ocorrendo com o envio deste processo.

7. Ademais, o referido acórdão mencionava a existência naqueles autos de Certidão da Secretaria da Vara Única da Comarca de São Benedito informando sobre ação de Ressarcimento ajuizada com Pedido de Tutela Antecipada, relativa ao Convênio 567040 (Processo 6404-70.2013.8.06.0163/0).

ANÁLISE

8. O Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91), apresentou, em 20/5/2016, as seguintes alegações de defesa (peça 16):

Este promovido ingressou com um pedido administrativo, junto a municipalidade de São Benedito-CE, para ter acesso à documentação relativa do convênio em análise, não logrando êxito com sua demanda. Diante disso, este defendente solicitou a prorrogação de prazo para sua defesa. Por fim, requer o acolhimento desta defesa tendo em vista o direito à ampla defesa e do contraditório.

Cumpre-nos destacar, inicialmente, que o representado encontra-se indiciado por este Tribunal por irregularidades no contrato de repasse nº. 197.138-92/2006, SIAFI 567040, referente a

"Implantação da primeira etapa da área de lazer do Açude". Sustenta o TCU que objeto do convênio em análise, implantação da primeira etapa da área de lazer do açude, não teria sido executado, o que ensejou a impugnação total das despesas, sendo atribuído imputação de débito aos ex-gestores Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior.

Diferentemente do que foi narrado no Ofício N°. 0292/2016-TCU/SECEX-PR, de 30/3/2016, veremos que o ex-gestor Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-Prefeito Municipal de São Benedito (2005/2008), deu início a obra do presente convênio, prestou contas da 1ª Mediação e que entregou a obra para seu gestor sem nenhuma pendência.

Através do contrato n°. 01.009/2007 SEINFRA/CE, a municipalidade de São Benedito-CE contratou a empresa SANTA ROSA LTDA para implantação da primeira etapa da área de lazer do açude localizado na sede deste município em 22 de Maio de 2007. (doc. 1 em anexo)

A obra em comento teve seu início, sendo que a Prestação de Contas Parcial foi realizada por Haroldo Celso Cruz Maciel, através do ofício n°. 227/2008, sendo aprovada pelo Ministério do Turismo, conforme doc. 02 em anexo.

Encerrada a gestão do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (2005-2008), a obra teve seu andamento com a gestão do Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (2009-2012), que apresentou contas parcial 2ª medição, conforme se vê do doc. 03 em anexo.

Assim, diante destes fatos, temos que ao gestor Haroldo Celso Cruz Maciel, não tem qualquer responsabilidade pela inexecução ou abandono da obra, visto que a transmitiu em pleno andamento, de forma regular ao ex-prefeito Tomaz Antônio Brandão Júnior, tanto é que este teve, durante seu mandato, liberação de recursos do convênio em análise. Assim sendo requer:

- a) O deferimento da juntada destas alegações de defesa com os documentos que a instruem
- b) Que este Tribunal acolha as razões de defesa aqui expostas, eximindo o ex-gestor Haroldo Celso Cruz Maciel de qualquer responsabilidade das irregularidades constatadas do convênio em tela;
- c) Suplica, ainda, pela juntada de documentos que se fizerem necessários ao longo da instrução processual
- d) Requer, por rim, a habilitação dos autos do Dr. Haroldo Celso Maciel Junior, OAB/CE N°. 17.441, para desempenhar todos os poderes de representação outorgados pelo defendente nestes autos, junto ao TCU.

9. O Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior, também ex-prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012 (CPF 299.537.403-30) apresentou, em 23/5/2016, as seguintes alegações de defesa (peça 20):

(...) Na realidade como indica na notificação foram pagos os valores de R\$ 48.257,23 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) e R\$ 23.594,17 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), sendo que os citados pagamentos se realizaram em data 13/8/2008 e 5/3/2009 respectivamente.

Ocorre que o peticionante foi prefeito do município do ano de 2009 a 2012, não sendo o responsável por todo o movimento financeiro referente ao convênio. A bem da verdade foi realizado um único pagamento na gestão do peticionante em data de 05 de março de 2009. Ocorre, no entanto, que foi realizada a medição na gestão anterior, inclusive a vistoria foi realizada pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal vistoria em data de 03 de setembro de 2008.

A Caixa autorizou o saque em data de 11 de novembro de 2008, e foi o pagamento realizado em data de 05 de março de 2009, ou seja, foi o pagamento realizado na gestão do peticionante posto já tinha sido todo o procedimento realizado na gestão anterior como a medição, autorização para pagamento e autorização do saque. Com relação a descontinuação da obra, a mesma não foi concluída principalmente porque existia problemas de ordem legal pois existia problemas de quitação do imóvel onde seria construído o imóvel.

Espera o peticionante o julgamento da presente Tomada de Contas Especial para responsabilizar civil e penalmente o ex-prefeito Haroldo Celso Cruz Maciel, sendo o mesmo o gestor responsável

pelo convênio que realizou despesas com os recursos federais. À vista do exposto, requer que VOSSA EXCELÊNCIA se digne de receber as presentes alegações e ao final seja o senhor Tomaz Antonio Brandão Júnior, excluído da citada TCE e seja a Tomada de Contas Especiais julgadas IRREGULARES com sendo o ex-prefeito Haroldo Celso Cruz Maciel compelido a devolver o valor de R\$ 159.510,92 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos) corrigidos até o dia do efetivo pagamento.

10. Antes de adentrar às alegações apresentadas, deve-se registrar que recursos federais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse mediante a Ordem Bancária n. 2007OB900761, de 4/9/2007 (peça 1, p. 117), creditados na conta específica em 6/9/2007 (peça 1, p. 123). O contrato teve período de vigência entre 21/7/2006 a 30/8/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/10/2014, conforme cláusulas décima segunda e décima sexta do termo de ajuste e aditivos (peça 1, p. 75, 81, 83, 85, 89, 93, 95, 97, 99 e 157).

11. Tendo sido dado início ao empreendimento, a Caixa Econômica Federal realizou, em 3/6/2008, 1ª vistoria (Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público - peça 1, p. 107-109), constatando que o percentual de execução da obra era de 35,49%, significando financeiramente o valor de R\$ 50.670,10, o que levou ao desbloqueio em 13/8/2008, de R\$ 48.257,23 do Contrato de Repasse + R\$ 2.412,87 da contrapartida municipal, totalizando o valor medido (peça 1, p. 123).

12. Posteriormente, a mesma Caixa realizou 2ª vistoria (Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público), datada de 3/9/2008 (peça 1, p. 111-113), constando que o percentual acumulado de execução era de 52,84%, significando financeiramente o valor de R\$ 75.443,98; descontando a medição anterior resulta em R\$ 24.773,88, o que implicou no desbloqueio, em 5/3/2009, de R\$ 23.594,17 do Contrato de Repasse + R\$ 1.179,71 da contrapartida municipal, totalizando o valor líquido medido (peça 1, p. 123).

13. Desse modo, estes valores (R\$ 48.257,23 e R\$ 23.594,17) foram desembolsados em face das duas medições realizadas em 2008 pela Caixa; entretanto, ainda no final de 2008, ocorreu paralisação e posterior abandono da obra, o que levou à impugnação total das despesas realizadas com recursos federais, pois houve infração a diversos dispositivos legais (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008).

14. Consultando a documentação trazida pela Caixa, a última evolução da obra ocorreu em setembro de 2008 e o motivo da paralisação foi “um processo de desapropriação de parte do terreno utilizado no contrato, sendo que a pendência não foi regularizada” (peça 1, fl. 141). Ainda segundo o banco público, os motivos para responsabilização de cada prefeito seriam (peça 1, fl. 145):

Ao Senhor Haroldo Celso Cruz Maciel, Prefeito do Município no período 2005/2008, tendo em vista que o início na execução das obras bem como a liberação dos recursos ocorreu durante a sua Gestão. Sendo o responsável pela aplicação dos recursos repassados ao contrato bem como pelo acompanhamento na execução das obras e tendo recurso suficiente e disponível para conclusão do objeto pactuado, não o fez nem adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público.

Ao Senhor Tomaz Antonio Brandão Júnior, Prefeito sucessor no Município no período 2009/2012, pelo princípio da continuidade administrativa, tendo em vista que não deu continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado, não apresentou justificativas para o não seguimento do contrato ou não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público.

15. Em relação à responsabilidade do Sr. Haroldo, alcaide municipal entre 2005 a 2008, antes de mais nada, registre-se que foi o responsável pela celebração do Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (peça 1, fls. 65) e em sua gestão ocorreram as duas únicas medições realizadas na obra, respectivamente, em 3/6/2008 e 3/9/2008. Da mesma forma, o primeiro pagamento ocorreu em sua gestão; quanto ao segundo pagamento, todo o trâmite também ocorreu ainda em 2008, restando apenas a efetivação do pagamento em 5/3/2009.

16. Agrava sua responsabilidade a Declaração de Situação de Terreno (peça 1, p. 33) por ele subscrita registrando que o imóvel sob o qual haveria desembolso de recursos federais estaria “livre de ônus”, circunstância que não se confirmou e acabou acarretando paralisação do empreendimento.
17. Ainda acerca da tal paralisação, conforme registrado pela Caixa, o último andamento da obra ocorreu em setembro de 2008, ou seja, ainda sob a gestão do Sr. Haroldo. Após isso, houve certa dificuldade para o município conseguir a liberação da 2ª parcela, pois enquanto a Caixa realizou vistoria em 3/9/2008, o pagamento somente acabou ocorrendo em março de 2009.
18. Especificamente acerca das singelas alegações apresentadas pelo Sr. Haroldo, a hipótese de que “transmitiu a execução da obra em pleno andamento, de forma regular” não é verdadeira, pois a Caixa relata que a obra foi paralisada em setembro/2008. Ademais, em que pese a prestação de contas parcial tenha sido encaminhada pelo prefeito sucessor (peça 1, p. 20), conforme por ele alegado, os serviços, e posterior a vistoria da Caixa, bem como a paralisação deu-se ainda em sua gestão.
19. Desse modo, foi durante a sua gestão que houve o início das obras e a posterior paralisação em virtude de problemas ligados ao terreno. O fato do pagamento da 2ª medição ter ocorrido na gestão seguinte em nada altera sua responsabilidade da qual não conseguiu se desincumbir.
20. Destarte, não foram apresentadas justificativas, tampouco documentos, suficientes e capazes de afastar sua responsabilidade pelo prejuízo causado aos cofres públicos. Mais que causar prejuízo aos cofres federais, o que acabou ocorrendo foi que a população do município de São Benedito-CE não se beneficiou das obras de Lazer do Açude.
21. No que tange ao Sr. Tomaz, prefeito na gestão 2009 a 2012, sua responsabilidade decorre do fato de não ter “dado continuidade ao empreendimento” e de “ter realizado o pagamento referente à 2ª medição”.
22. Quanto ao primeiro ponto, ficou claro que a interrupção da obra se deu na gestão anterior e decorrente de motivo causado pelo ex-prefeito. A questão reside em avaliar em que medida o gestor sucessor poderia ter adotado providências para dar continuidade à obra, sanar a pendência existente (desapropriação) ou ainda resguardar, de alguma forma, a parcela da obra já edificada.
23. Segundo peça 1, p. 141, consta que:
Apesar das negociações da CAIXA com a Prefeitura do Município de São Benedito/CE, buscando solução para a regularização das pendências, continuidade na execução dos serviços e conclusão do objeto pactuado, não houve acordo nem evolução nas ações empreendidas para solucionar e finalizar o contrato.
24. O responsável, de forma bastante direta, sustenta que a *“mesma não foi concluída principalmente porque existia problemas de ordem legal pois existia problemas de quitação do imóvel onde seria construído o imóvel”*.
25. Entende-se que não se possa responsabilizar o Sr. Tomaz pelo prejuízo causado aos cofres públicos, pois suas condutas não tiveram o condão de causar diretamente o dano apurado. Com base na Teoria do Domínio do Fato, muito utilizada pelo Direito Penal, cujo idealizador foi Hanz Welzel, caso fosse possível retirar todas condutas do prefeito sucessor em relação aos fatos apurados, mesmo assim a obra teria sido paralisada. Assim, pode-se concluir que ele não causou o dano diretamente.
26. Apesar disso, repousa ainda sobre ele a ausência de medidas para resguardar a obra pública iniciada e não concluída. Qualquer gestor público em face de uma paralisação de obra, conforme narrado nestes autos, poderia/deveria adotar medidas de cautela para minimizar o eventual prejuízo. Questões políticas ou de qualquer outra ordem não poderiam ser óbice para tais providências.

27. O gestor não apresentou quaisquer providências ou medidas para minimizar o prejuízo causado à municipalidade, tanto que a Caixa o incluiu como responsável por esse motivo.
28. Assim, ao passo em que se crê ser exagerado responsabilizar o prefeito sucessor pelo dano ocorrido junto aos municípios de São Benedito, entende-se que sua potencial omissão caracterizada pela “ausência de justificativas para resguardo do erário público” (peça 1, fl. 145) merecem reprovação do TCU, não imputando-lhe o débito, mas sim por meio da multa prevista no art. 58, II e III, da Lei n. 8443/1992.
29. Quanto ao segundo ponto, “ter realizado o pagamento referente à 2ª medição”, conforme já argumentado anteriormente, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa.
30. Por fim, registre-se que não há, nos autos, indício ou constatação no sentido de que a empresa contratada tenha contribuído para a geração desse dano, fato que motivou a instrução inicial a não incluí-la como responsável pelo prejuízo detectado.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Restando caracterizado o débito à União e aos municípios de São Benedito/CE, cumpre ainda realizar a análise de boa-fé a que faz referência a Lei n. 8.443/92, art. 12, § 2º, o art. 153, §4º do Regimento Interno do TCU e a DN TCU n. 035/2000.
32. A boa-fé, na perspectiva no TCU, não deve ser presumida, vez que **a conduta, a partir de então, deverá ser objetivamente analisada**. Não se pode perder de perspectiva que o agente exterioriza, em si, o dolo, ao passo que a culpa, em sentido estrito, deve ser atestada, comprovada e fundamentada pelo intérprete, não se admitindo presunção quanto à sua inexistência” (Acórdão n. 2523/2012 – 2 Câmara).
33. Assim, não há como reconhecer a boa-fé do Sr. Haroldo, pois foi responsável pelo abandono da obra em tela, sobretudo em face de não apresentar terreno desembaraçado para edificação de empreendimento público. Quanto ao Sr. Tomaz, ainda que suas condutas não tenham causado diretamente o prejuízo, à luz do “gestor médio” (Acórdão n. 7533/20133 – 2ª Câmara), poderia ter adotado medidas de salvaguarda do patrimônio público, o que acabou não acontecendo; assim, mesmo que em menor grau, sua conduta também merece reprovação.
34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 36.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Haroldo Celso Cruz Maciel, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91) e por Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012 (CPF 299.537.403-30);
- 36.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do responsável, Haroldo Celso Cruz Maciel, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91), em decorrência da não execução da **“implantação da primeira etapa da área de lazer do açude”**, acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, condenando-o, solidariamente às quantias abaixo especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214,

inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
48.257,23	13/8/2008
23.594,17	5/3/2009

Valor atualizado monetariamente até 18/3/2016: R\$ 121.939,26

36.3. aplicar ao Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

36.4. aplicar ao Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012 (CPF 299.537.403-30), a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

36.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 36.2 a 36.4. acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, cumulado com o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

36.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

36.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

36.7. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Ministério do Turismo para providências de suas responsabilidades.



SECEX-PR, 12 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
LUIZ GUSTAVO GOMES ANDRIOLI
Matrícula 4212-9